

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 1222308 - RN (2010/0214024-0)**

**RELATOR : MIN. SÉRGIO KUKINA**

**AGRAVANTE : LA FRANCE AUTOMÓVEIS LTDA**  
**ADVOGADOS : THAMINNE NATHÁLIA CABRAL MORAES E SILVA E**  
**OUTRO(S) - PE024170**  
**: NATALIA MARIA CEZAR BRASIL - PE033476**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -**  
**PR0000000**

## DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por **La France Automóveis Ltda.** contra decisão monocrática de fls. 265/271, que negou seguimento ao especial apelo aplicando o entendimento jurisprudencial pela impossibilidade de creditamento do PIS e da COFINS por parte do distribuidor que revende bem submetido à tributação monofásica.

Sustenta a parte agravante, em resumo, a possibilidade de apropriação de créditos dessas exações na tributação de produtos pelo regime monofásico. Requer a reconsideração da decisão agravada, ou que seja a insurgência submetida ao exame do órgão colegiado.

É o breve relato.

Do exame atento dos autos, há fato novo a recomendar a alteração do entendimento anteriormente firmado, consistente em recente julgamento da Primeira Turma revendo sua orientação jurisprudencial anterior.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão de fls. 265/271, e passo à novo exame do recurso especial:

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado por **La France Automóveis Ltda.**, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 5ª Região, assim ementado (fl. 191):

*TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. REVENDEDOR DE VEÍCULO. E AUTOPEÇAS. ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS Ns 10.637/02, 10.833/03 e 11.033/04.*

*1. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da não cumulatividade do PIS e da COFINS, vedaram a possibilidade de aproveitamento de possível crédito, pelas pessoas jurídicas dá*

# Superior Tribunal de Justiça

*espécie da Apelante, em seus idênticos artigos 3º, inciso 1, alínea 'b'; 2. Por tal motivo, a Jurisprudência dominante vem entendendo pela impossibilidade de aproveitamento dos créditos segundo os ditames insculpidos na Lei n. 11.033/04, art. 17, a prevalecer a natureza específica daquelas leis em contraposição ao caráter genérico, desta última. Precedentes deste Tribunal: AMS 98164/CE e AMS 99028/PE. Apelação improvida.*

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 207/211).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 535 do CPC; 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03; 17 da Lei 11.033/04. Sustenta, em síntese, que: (I) o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, não sanou as omissões neles apontadas; (II) tem direito ao aproveitamento do crédito de PIS e COFINS, com incidência monofásica, acumulados em virtude de operações realizadas com alíquota zero.

Não houve contrarrazões (fls. 246).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial (fls. 259/262).

## **É o relatório.**

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mais, a irresignação merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em definir se a parte recorrente, na condição de

# Superior Tribunal de Justiça

empresa dedicada ao comércio de veículos, peças e acessórios, integrante da cadeia sujeita ao recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS pela tributação monofásica, teria direito ao creditamento de referidas exações nos casos de aquisição de produtos que comercializa com alíquota zero.

Sobre o tema, verifico que, originalmente, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte haviam firmado compreensão no sentido de que não seria possível obter o creditamento pretendido porque: (I) a incidência monofásica seria incompatível com o creditamento; e (II) o benefício instituído pelo art. 17 da Lei 11.033/04 somente seria aplicável às empresas que se encontrassem inseridas no regime do Reporto.

Posteriormente, a Segunda Turma, ao julgar o **REsp 1.267.003/RS**, decidiu rever sua orientação quanto ao segundo fundamento, passando a entender que o art. 17 da Lei 11.033/04 não teria aplicação exclusiva ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO. Nesse mesmo precedente, compreendeu-se, também, não ser possível o aproveitamento de créditos pela incompatibilidade de regimes (*a tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, não permite o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo*) e pela especialidade de normas ("*Essa inserção em Regime Especial de Tributação Monofásica afasta a aplicação da regra geral do art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e do art. 16 da Lei n. 11.116/2005, e, por especialidade, chama a incidência do art. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, que vedam o creditamento*").

No entanto, o tema foi novamente trazido à apreciação da Primeira Turma deste Sodalício no julgamento do **AgRg no REsp 1.051.634/CE**, ocasião em que a compreensão pela impossibilidade de creditamento da contribuição ao PIS e da COFINS no regime monofásico foi revista, prevalecendo a tese de que "*O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas*". Confira-se a ementa do julgado:

**PROCESSUAL. CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS.**

# *Superior Tribunal de Justiça*

**POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.**

*I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofasia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.*

*II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).*

*III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.*

*IV - Agravo Regimental provido.*

**(AgRg no REsp 1.051.634/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/03/2017, DJe 27/04/2017)**

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 265/271, e dou provimento ao recurso especial para permitir o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS pela parte recorrente.

Custas pela parte impetrada. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmula 105/STJ).

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017.

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator